



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.904 - RS (2016/0014952-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUÍS ROGÉRIO PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. *RES FURTIVAE* DE VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.

2. O valor do bem (R\$ 20,00) representava, na data do cometimento do delito, aproximadamente, 3,2% do salário mínimo vigente, que, à época, era de R\$ 622,00.

3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS, ocorrido no dia 11/11/2015, reafirmou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância, em relação aos crimes de furto, somente pode ser afastada quando configurada a reiteração criminosa do réu, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. No caso dos autos, o Juízo singular afirmou que o réu, apesar de não ostentar condenação com trânsito em julgado, responde a outros processos por delitos contra o patrimônio.

5. À falta de condenação transitada em julgado em desfavor do réu, não está caracterizada a reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, de forma que não há óbice, na espécie, para a incidência do princípio da insignificância.

6. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, absolver o recorrente da prática do delito previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, no Processo n. 0227271-21.2012.8.21.0001 da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.904 - RS (2016/0014952-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUÍS ROGÉRIO PEREIRA DA SILVEIRA

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUÍS ROGÉRIO PEREIRA DA SILVEIRA interpõe recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** proferido na Apelação nº 70057687169.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Irresignados, apelaram defesa e acusação, havendo a Corte de origem negado provimento aos recursos, para manter a sentença em todos os seus termos.

Nestas razões, o recorrente aponta violação do art. 155 do Código Penal, ao argumento de ausência de tipicidade da conduta com o consequente reconhecimento do princípio da insignificância. Par tanto, afirma que, além de não ostentar condenações com trânsito em julgado, foram furtados apenas R\$ 20,00.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 234-247) e admitido o recurso (fl. 249-256), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 267-269), que opinou não provimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.904 - RS (2016/0014952-4)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. *RES FURTIVAE* DE VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Além da subsunção formal da conduta humana a um tipo penal, deve haver uma aplicação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, para aferir se houve ofensividade relevante aos valores tidos como indispensáveis à ordem social.

2. O valor do bem (R\$ 20,00) representava, na data do cometimento do delito, aproximadamente, 3,2% do salário mínimo vigente, que, à época, era de R\$ 622,00.

3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS, ocorrido no dia 11/11/2015, reafirmou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância, em relação aos crimes de furto, somente pode ser afastada quando configurada a reiteração criminosa do réu, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. No caso dos autos, o Juízo singular afirmou que o réu, apesar de não ostentar condenação com trânsito em julgado, responde a outros processos por delitos contra o patrimônio.

5. À falta de condenação transitada em julgado em desfavor do réu, não está caracterizada a reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, de forma que não há óbice, na espécie, para a incidência do princípio da insignificância.

6. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, e, consequentemente, absolver o recorrente da prática do delito previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, no Processo n. 0227271-21.2012.8.21.0001 da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso é tempestivo e preencheu os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento. Passo à análise do mérito.

I. Contextualização

A conduta perpetrada pelo réu foi assim descrita na exordial acusatória:

No dia 19 de julho de 2012, por volta da 00h15min, na Rua José do Patrocínio, 639, bairro Cidade Baixa, em via pública, nesta Capital, o denunciado, mediante violência à pessoa, consistente em segurar a vítima pelo braço e pescoço, subtraiu a quantia de R\$20,00 (auto de apreensão e restituição inclusos - fls. 18 e 19 do APF), pertencente à Mariza Paiva.

Por ocasião do fato, o denunciado abordou a vítima, trancando a sua passagem. Ato contínuo, segurou-a pelo braço e pescoço, revistando-a. Após subtrair a quantia supracitada, empreendeu fuga.

Avisados por populares, policiais militares foram com a vítima em busca do meliante. O denunciado foi abordado de posse do dinheiro subtraído na Avenida Praia de Belas, Bairro Praia de Belas, nesta Capital.

Assim agindo, incorreu o denunciado nas sanções do art. 157, caput, do CP. (fls. 1-2).

O Juiz sentenciante, por entender que **não houve comprovação de violência ou de grave ameaça** – dada a ausência de oitiva da vítima em juízo –, condenou o acusado pela prática de **furto**. Na ocasião, o **princípio da insignificância foi afastado** pelos seguintes motivos:

Assim, considerando que **a ofendida não foi ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não restaram comprovadas as elementares do crime de roubo, impondo-se a desclassificação da conduta para o delito de furto simples**. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Consigne-se que mesmo que os policiais tenham dito terem sido informados pela ofendida de que fora agredida, imprescindível a oitiva desta para aferir se a violência e a grave ameaça foram tamanhas a configurar o crime de roubo.

[...]

Por fim, também não é caso de aplicação do princípio da insignificância, pois é entendimento desse julgador que a atipicidade da conduta pelo valor do bem subtraído não pode ser aplicado a indivíduo que demonstra intenso envolvimento com o crime. No caso, o réu, **embora não ostente condenação, responde a outros processos por delitos contra o patrimônio** (fl. 143, destaquei).

A Corte de origem, por sua vez, lançou a seguinte fundamentação, ao negar o princípio da bagatela:

A violência ou a ameaça empregada, todavia, só poderia ser confirmada pela vítima, uma vez que os policiais não presenciaram a ação delituosa, e a forma mais ou menos agressiva da abordagem é decisiva para configurar ou não a elementar do crime de roubo. **Não havendo nos autos a descrição judicial sobre em que consistiu a grave ameaça ou violência eventualmente, empregada pelo réu contra a ofendida, não há como reclassificar a conduta para o crime de roubo como requer o Ministério Público.**

Não restaram comprovadas, deste modo, as elementares do crime de roubo, razão pela qual vai mantida a desclassificação para furto operada na sentença.

Não merece acolhimento o pleito de aplicação do princípio da insignificância. **Embora o valor subtraído seja de apenas R\$ 20,00, há de se observar as circunstâncias do crime. O réu abordou a vítima e exigiu de forma incisiva a entrega da res, conduta que se situa nos limites penumbrosos entre o furto e o roubo, o que evidencia o desvalor da sua conduta e afasta a reconhecimento de crime bagatelar** (fl. 213, destaquei).

II. Princípio da insignificância

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais, **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

Primeiro, deixo registrado que o valor subtraído foi de R\$ 20,00, que representava, na data do cometimento do delito (19/7/2012), aproximadamente, 3,2% do salário mínimo vigente, que, à época, era de R\$ 622,00.

O Juízo singular, expressamente, afirmou que o réu, **apesar de não ostentar condenação com trânsito em julgado, responde a outros processos por delitos contra o patrimônio**.

Verifico que essa conclusão está em dissonância com a compreensão desta Corte Superior. Ressalto, nesse sentido, que a Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS, ocorrido no dia 11/11/2015, **reafirmou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância, em relação aos crimes de furto, somente pode ser afastada quando configurada a reincidência do réu**. Eis a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.**

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. **Acolhidos** os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.

(**EAResp n. 221.999**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 9/12/2015, destaques no original)

De fato, ao examinar a folha de antecedentes do réu (fls. 42-43), constato haver registro de ações penais em curso, mas **não de sentença condenatória definitiva**.

No precedente acima transcrito, o Ministro relator reafirmou a jurisprudência deste Superior Tribunal ao destacar o seguinte:

Note-se que a incidência do princípio da insignificância nos casos de reiteração de crimes patrimoniais estaria legitimando a conduta criminosa, a qual, conforme referido pelo Ministro Teori Zavascki, acabaria por se tornar, em verdade, lícita. De fato, bastaria, por exemplo, que o agente subtraísse sempre bens de pequeno valor, para que não fosse atingido pela norma penal, ainda que a soma de todos os bens fosse substancial. Portanto, a meu ver, a reiteração delitiva deve efetivamente ser sopesada de forma negativa ao agente.

[...]

Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que **a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável**.

(destaques no original)

Naquela oportunidade, asseverei que:

Sob essa angulação, não vejo incompatibilidade na valoração externa e distinta dos elementos ínsitos à tipicidade, a fim de que se possa concluir acerca da própria ocorrência de fato típico, materialmente considerado. E mais. **A reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo e não subjetivo**, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, ao contrário, **analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal desse indivíduo que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência do referido**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio. Essa análise, portanto, não se traduz no exame do indivíduo em si ou no que ele representa para sociedade enquanto pessoa, mas nas consequências reais, concretas e objetivas, extraídas de seu comportamento histórico contrário ao direito. O indivíduo que furta um real uma vez não pode ser igualado ao que furta um real sempre, escorando-se conscientemente na impunidade, sob pena de violação do princípio da isonomia.

[...]

De fato, **a certidão de antecedentes criminais do ora embargado [...] demonstra o seu envolvimento na seara delitiva,** especificamente em crimes contra o patrimônio; são **doze os processos**, a sua grande maioria por furto simples, constando **quatro sentenças condenatórias, sendo uma delas definitiva a caracterizar a reincidência** (047/2.0001927-9).

Como se percebe, não há como afastar da análise do caso concreto a presença de circunstâncias subjetivas desfavoráveis, termos em que me alinho ao voto proferido pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **cujas diretrizes perfilha a evolução jurisprudencial acerca do tema oriunda da Suprema Corte (v.g., HHCC n. 123.734, 123.533, 123.108) [...]**

(destaquei)

Assim, à falta de condenação transitada em julgado em seu desfavor, **não está caracterizada a reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior**, de forma que não há óbice, na espécie, para a incidência do princípio da insignificância.

Desses elementos, entendo que a lesão jurídica provocada é dotada de mínima ofensividade.

No mesmo sentido:

[...]

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 221.999/RS, ocorrido no dia 11/11/2015, reafirmou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância, em relação aos crimes de furto, somente pode ser afastada quando configurada a reincidência do réu.

2. **Ausente condenação transitada em julgado em desfavor do agravado, não está caracterizada a reiteração delitiva, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, de forma que não há óbice, na espécie, para a incidência do princípio da insignificância.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.355.458/TO, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 15/2/2016, destaquei).

A título de argumentação, registro que, em desfavor do recorrente, poder-se-ia sopesar a suposta violência praticada contra a vítima, **que conforme bem delineado pelas instâncias de origem, não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual, inclusive, o crime foi desclassificado de roubo para furto.**

Assim, não obstante a inequívoca tipicidade formal da conduta imputada ao recorrente (visto que se amolda ao delito previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal), não constato a presença de tipicidade material, dada a irrelevância da ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para **reconhecer a atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância**, e, consequentemente, absolver o recorrente da prática do delito previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, no Processo n. 0227271-21.2012.8.21.0001 da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0014952-4

REsp 1.577.904 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200739220 02786998920158217000 121200739220 70057687196 70065933210

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUÍS ROGÉRIO PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.